

TC 000.313/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araruna /PB

Responsável: Maura Targino Moreira (CPF: 007.778.214-35)

Procuradores: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Proposta: Preliminar: Citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Sra. Maura Targino Moreira, então prefeita do município de Araruna/PB, em razão da não aprovação da prestação de Contas do Convênio 36/2004 (Siafi 499749 - peça 2, p. 65-79), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Araruna/PB, cujo objeto era a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde (UMS) do tipo consultório médico, odontológico e ginecológico (peça 2, p. 35).

HISTÓRICO

2. De acordo com o disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio (peça 2, p. 69), foram previstos R\$ 154.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 à conta do Ministério da Saúde e R\$ 4.500,00 do convênente. Os recursos federais foram repassados mediante a Ordem Bancária 2004OB403622, de 18/6/2004 (peça 2, p. 87) e creditados na conta específica do convênio em 22/6/2004 (Banco do Brasil, Agência 1344, conta 1153-0), consoante extrato bancário à peça 2, p. 109.

3. O convênio tinha vigência de 27/4/2004, data de sua assinatura, a 11/10/2005, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/12/2005, conforme o 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio à peça 2, p. 89.

4. A princípio, o convênio tinha por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde do tipo consultório médico, odontológico e ginecológico, aprovado mediante o Parecer 5509/2003-CGIS/DIPE/SE/MS, de 17/11/2003 (peça 2, p. 35). Porém, em 24/3/2004, a prefeitura fez uma solicitação de reformulação do plano de trabalho, aprovado mediante o Parecer 2580/04 - CGIS/DIPE/MS, de 13/10/2004 (peça 2, p. 41). Segundo o referido parecer, a aquisição de UMS tipo “ônibus médico odontológico não poderá ser inferior ao ano de 2000”.

5. Segundo o Relatório do Tomador de Contas 206/2011 (peça 4, p. 234-244), o Ministério da Saúde apurou as irregularidades discriminadas abaixo, que provocaram a impugnação do valor total repassado à municipalidade (R\$ 150.000,00), de acordo com o Parecer Gescon 8078, de 4/10/2010 (peça 4, p. 158-166):

- a) não cumprimento do plano de trabalho aprovado, em função de alterações nas especificações técnicas do veículo adquirido, comprometendo o objeto e objetivos pretendidos;
- b) não observância à legislação pertinente por ocasião da formalização do processo licitatório;
- c) execução de despesas em data posterior à vigência do convênio; e
- d) aquisição de equipamento com recursos federais destinados ao financiamento de ações inerentes a Bloco de Atenção Básica.

6. Além disso, a execução deste convênio foi objeto de fiscalização por sorteio 25/2007, objeto do Relatório de Fiscalização 1092/2007, da Controladoria-Geral da União, a qual relatou as seguintes irregularidades, segundo exposto no Relatório do Tomador de Contas (peça 4, p. 238):

- a) parcelamento do objeto da licitação sem preservar a modalidade pertinente à execução do todo (Relatório CGU – peça 2, p. 191-195);
- b) antecipação de pagamentos (Relatório CGU – peça 2, p. 201);
- c) execução de despesas em data posterior à vigência do convênio/aquisição de equipamento com recursos federais destinados ao financiamento de ações inerentes a Bloco de Atenção Básica (Relatório CGU – peça 2, p. 201-203); e
- d) alteração nas especificações do veículo, contrariando o plano de trabalho aprovado, pois a unidade móvel adquirida pelo gestor tinha potência de 131CV, 5.804mm de comprimento, composta apenas de consultório médico/odontológico, portanto, inapropriadas para abrigar os consultórios odontológico, médico, pediátrico e ginecológico, além de ambiente de enfermagem e sala de espera, as quais deveriam ter potência mínima de 170CV, comprimento mínimo de 10.000mm e largura mínima de 2,40mm (Relatório CGU – peça 2, p. 197).

7. Embora a gestora tenha sido notificada, mediante o Ofício 1061/MS/SE/DICON/PB, de 27/7/2010 (peça 4, p. 124), com aviso de recebimento em 5/8/2004 (peça 4, p. 126), as justificativas apresentadas à peça 4, p. 142-150 foram consideradas insatisfatórias, sendo a interessada notificada a devolver os recursos financeiros ou apresentar defesa que justificasse os itens apontados no Parecer 8078/2010, de não aprovação da prestação de contas, por intermédio dos Ofícios 1314/MS/SE/DICON/PB, de 4/10/2010 (peça 4, p. 154), e 1416/MS/SE/DICON/PB, de 27/10/2010 (peça 4, p. 176, com AR à peça 4, p. 182).

8. O convênio encontra-se com a inadimplência suspensa, conforme documento constante à peça 4, p. 258.

9. A responsabilidade foi imposta à então prefeita de Araruna, Sra. Maura Targino Moreira, cuja inscrição de responsabilidade consta à peça 4, p. 250.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, considerando que o Fundo Nacional de Saúde adotara todas as ações pertinentes ao saneamento da irregularidade apontada sem obter o resultado esperado, verificou a correta organização da presente TCE, emitiu o Relatório de Auditoria 1504/2014, peça 4, p. 259-261, concluindo pela irregularidade das contas da ex-prefeita, Sra. Maura Targino Moreira, imputando-lhe o débito no valor original de R\$ 150.000,00, conforme Certificado de Auditoria, à peça 4, p. 262, assim como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 263). Após o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 265), o processo foi encaminhado ao TCU para julgamento.

EXAME TÉCNICO

11. No âmbito deste Tribunal, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no estado da Paraíba (Secex/PB). Em face do objeto do convênio em questão, e em conformidade com as orientações expedidas pela Segecex por meio dos Memorandos-Circulares 10/2009 e 24/2010, bem como pela Portaria – TCU 2/2013, os presentes autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), para instrução.

12. Inicialmente, o convênio tinha por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde do tipo consultório médico, odontológico e ginecológico, aprovado mediante o Parecer 5509/2003-CGIS/DIPE/SE/MS, de 17/11/2003 (peça 2, p. 35). Porém, em 24/3/2004, a prefeitura fez uma solicitação de reformulação do plano de trabalho, aprovado mediante o Parecer 2580, de 13/10/2004 (peça 2, p. 41), que definiu que a prefeitura deveria adquirir uma UMS do tipo “ônibus médico odontológico não inferior ao ano de 2000” (peça 2, p. 37-41).

13. Observa-se, da análise do anexo IX, o qual é parte do pedido de reformulação do plano de trabalho, que a proposta fazia menção a consultórios odontológico, pediátrico, médico e ginecológico (peça 2, p. 39). Quando a reformulação do plano de trabalho foi aprovada pelo Ministério da Saúde, em 13/10/2004, a licitação já havia sido homologada desde 23/4/2004.

13.1. Tal fato consta do relatório de fiscalização *in loco* 7-2/2009, de 15/4/2009 (peça 3, p. 29), *verbis*:

Diante das constatações evidenciadas neste Relatório de Verificação "in loco", pode-se afirmar que o objeto do Convênio, aquisição de, unidade móvel, foi executado parcialmente, tendo em vista que foi programado uma Unidade Móvel de Saúde tipo ônibus com potência mínima de 170 CV, contendo Consultório Odontológico, Consultório Pediátrico/Médico, Ginecológico, Sala de Enfermagem e Sala de Espera e foi adquirido um micro-ônibus transformado com 131 CV, contendo apenas Consultório Médico e Consultório Odontológico.

14. Segundo afirma o Parecer Gescon 2421 (peça 4, p. 56), de 8/4/2010, houve divergência entre a proposta apresentada pela empresa fornecedora (Planam), vencedora do certame 9/2004 (ônibus ano/modelo 1998, Volkswagen, 184CV, comprimento 10,40m e largura 2,40m) e o bem entregue (micro-ônibus ano/modelo 2004, Marcopolo, 131CV, comprimento 5.804mm e largura 1.940mm).

15. Assim, a despeito de constar na proposta reformulada a aquisição de um veículo não inferior ao ano 2000, foi adquirido um veículo ano 2004 com dimensões inferiores àquelas previstas (peça 2, p. 39 e peça 4, p. 56).

16. O veículo adaptado para atendimento médico e odontológico apresentado como objeto do convênio em questão foi adquirido da empresa Planam Comércio e Representações Ltda., mediante a Nota Fiscal 413, de 6/9/2004 (peça 2, p. 95). Não consta do documento fiscal o número do convênio, atesto, placa, Renavam ou o número relacionado ao certame realizado, mas dele faz parte o número do chassi do veículo, que confere com o disposto no CRLV à peça 3, p. 191.

17. Os equipamentos foram adquiridos da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda., mediante a Nota Fiscal 109, de 6/9/2004 (peça 2, p. 101).

17.1. Não houve aporte do valor relativo à contrapartida na conta do convênio, conforme extratos bancários à peça 2, p. 109-115.

18. A quantia atinente à aquisição do veículo e dos equipamentos foi paga mediante depósitos em conta corrente em dinheiro em 13/9/2004 (peça 2, p. 97, 103 e 115) e mediante o cheque no valor de R\$ 2.690,55, de 20/9/2004, relativo ao recurso municipal (peça 2, p.107). Além disso, constam cópia de cheques emitidos pela prefeitura dispostos à peça 2, p. 99 e 105.

19. Conforme disposto no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) à peça 3, p. 191, o veículo do chassi informado na Nota Fiscal 413 (peça 2, p. 95) encontra-se em nome da prefeitura municipal de Araruna.

20. O conveniente devolveu a importância de R\$ 1.809,45, conforme cópia da GRU e comprovante de recolhimento, datado de 5/10/2006 (peça 2, p. 175), referente à parte da contrapartida não utilizada na execução e devolvida ao concedente após a data prevista para a apresentação da prestação de contas (10/12/2005).

21. Pelo registro da Ata da sessão da Câmara Municipal de Araruna, de 4/4/2002, o prefeito eleito em 2000, Sr. Benjamin Gomes Maranhão, por força da legislação eleitoral, deixou o cargo para se candidatar a outro cargo eletivo e a Sra. Maura Targino, então vice-prefeita, assumiu a prefeitura de Araruna (peça 4, p. 20 e 22-24).

22. Resta comprovado, então, o vínculo entre os recursos conveniados e o objeto informado.

23. Apesar da apuração de débito total pelo órgão concedente, mediante o Relatório do Tomador de Contas, conforme mencionado anteriormente, a aquisição de veículo fora das especificações aprovadas no plano de trabalho do convênio e em desacordo com normativo do Ministério da Saúde, fundamentação para a devolução dos recursos, por si só, não é suficiente para impugnar a integralidade das despesas realizadas.

24. A aquisição de uma unidade móvel contendo apenas consultório médico e consultório odontológico no lugar de uma ambulância contendo consultório odontológico, consultório pediátrico/médico, ginecológico, sala de enfermagem e sala de espera, se for a única falha verificada, pode ensejar apenas ressalvas nas contas do responsável arrolado nestes autos, haja vista a possibilidade de se admitir a configuração de mero desvio de objeto, espécie de irregularidade que, na linha da jurisprudência desta casa, conta com grau de reprovação inferior ao desvio de finalidade (a exemplo dos Acórdãos 312/2013-TCU-1ª Câmara, 6610/2012-TCU-1ª Câmara, 5.514/2011-TCU-1ª Câmara, 11.157/2011-TCU-2ª Câmara, 7.012/2010-TCU-2ª Câmara, 2.258/2009-TCU-2ª Câmara, 5.300/2008-TCU-2ª Câmara e 3.567/2008-TCU-2ª Câmara).

25. Isso porque, conforme mencionado no Relatório de Verificação *in loco* 7-2/2009, do Ministério da Saúde (peça 3, p. 29), realizado em 15/4/2009, a unidade móvel de saúde informada como sendo a adquirida no âmbito do Convênio 36/2004 foi localizada na prefeitura e não estaria atendendo à população por não estar oferecendo **outros** serviços médicos especializados previstos no plano de trabalho aprovado (ginecológico e pediátrico).

26. Além disso, destaca-se do mencionado relatório (peça 3, p. 29-31):

(...) pode-se afirmar que o objeto do convênio foi executado parcialmente, tendo em vista que foi programado uma Unidade Móvel de Saúde; tipo ônibus com potência mínima de 170 CV, contendo Consultório Odontológico, Consultório Pediátrico/Médico, Ginecológico, Sala de Enfermagem e Sala de Espera e foi adquirido um micro-ônibus transformado com 131 CV, contendo apenas Consultório Médico e Consultório Odontológico.

Os objetivos propostos não foram alcançados, estando em desacordo com o que foi previsto no plano de trabalho aprovado, tendo em vista que a Unidade Móvel de Saúde, tipo Consultório Médico/Odontológico não se encontra efetuando atendimento à população usuária do SUS, no município, bem como não possui os consultórios previstos no plano de trabalho aprovado.

27. Logo, da análise do relatório anteriormente exposto, pode-se concluir que a unidade móvel de saúde foi adquirida e estava sendo utilizada para atendimento da população, apesar de não estar prestando todos os serviços previstos no plano de trabalho, tendo em vista que não prestava serviços de ginecologia e pediatria.

28. Da mesma forma, as demais irregularidades mencionadas (não observância à legislação pertinente por ocasião da formalização do processo licitatório; execução de despesas em data posterior à vigência do convênio; aquisição de equipamento com recursos federais destinados ao financiamento de ações inerentes a Bloco de Atenção Básica, parcelamento do objeto da licitação sem preservar a modalidade pertinente à execução do todo, antecipação de pagamentos e execução de despesas em data posterior à vigência do convênio/aquisição de equipamento com recursos federais destinados ao financiamento de ações inerentes a Bloco de Atenção Básica) não são suficientes para a impugnação integral das despesas, apesar da necessidade de ouvir em audiência a responsável pela execução do convênio para fins de aplicação de multa.

Verificação de débito decorrente de superfaturamento

29. A existência de débito decorrente de superfaturamento acima do limite mínimo para instauração de TCE autoriza a citação do responsável. A análise requer a comparação do preço de mercado à época de uma unidade móvel de saúde, compreendido o preço do veículo, o custo de transformação e o custo dos equipamentos a ela incorporados, com o valor pago (R\$ 154.500,00).

30. Para definição do valor de mercado de uma unidade móvel de saúde, este Tribunal estabeleceu uma metodologia, utilizada nas tomadas de contas especiais instauradas em decorrência da denominada “Operação Sanguessuga”.

31. Cálculo de superfaturamento

31.1. Unidade adquirida

Tipo UMS: Consultório médico-odontológico		Código Sefaz: -		Código Fipe: 508002-9	
Veículo “0” Km: Sim		Renavam:		Modelo: Volare A6	
Marca: Marcopolo		Placa: KAP 3678		Chassi: 93PB24C304C011935	
Ano de aquisição: 2004	Ano de Fabricação: 2004	Ano Modelo: 2004	Tipo de Transformação: 2		

31.2. A metodologia para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento nas aquisições de UMS, após ser revista, foi homologada de forma definitiva por este Tribunal, uma vez constatadas inconsistências no modelo até então adotado.

31.3. De acordo com a referida metodologia, aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, foram apurados débitos por pagamentos a maior na execução do Convênio 36/2004 (Siafi 499749), ora em análise, conforme se observa a seguir.

I. Cálculo do superfaturamento:

I. Veículo

VALORES REFERENCIAIS (R\$)		VALORES EXECUTADOS (R\$)	
Valor Mercado Veículo	96.228,00	Valor Pago pelo Veículo	79.700,00
Total do débito			0,00
Prejuízo à União (97%)	0,00	Prejuízo à Convenente (3%)	0,00

II. Transformação e Equipamentos

VALORES REFERENCIAIS (R\$)		VALORES EXECUTADOS (R\$)	
Valor Mercado Transformação	37.235,96	56.377,16	Valor pago pela transformação e equipamentos
Valor Mercado Equipamentos	19.141,20		
			74.800,00

Total do débito			18.422,84
Prejuízo à União (97%)	17.870,15	Prejuízo à Conveniente (3%)	552,69

31.4. Conforme se depreende da tabela anterior, os indícios de superfaturamento ocorreram na transformação/equipamentos fornecidos pela empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda.

31.5. A descrição da metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e de superfaturamento encontra-se disponível para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU no seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

31.6. A atualização monetária do débito quantificado, da data da saída dos recursos federais da conta específica do convênio, 13/9/2004, até a data atual, 15/6//2015 (R\$ 32.605,88) encontra-se abaixo do valor de R\$ 75.000,00, estabelecido pela Instrução Normativa – TCU 71/2012, que dispõe que, a título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação.

31.7. Assim, se não houvesse outras irregularidades, restaria ao TCU o arquivamento dos presentes autos sem julgamento de mérito.

Qualificação dos responsáveis pelo débito decorrente do superfaturamento:

Responsável pela execução do convênio:

NOME	Maura Targino Moreira
CPF	007.778.214-35
CARGO	Prefeita
GESTÃO	2002 a 2004

Empresa contratada:

NOME	Unisau – Comércio e Indústria Ltda.			
CNPJ	05.791.214/0001-47			
SITUAÇÃO CADASTRAL	ATIVA			
RESPONSÁVEIS				
NOME	CPF	QUALIFICAÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO	
Ronildo Pereira Medeiros	793.046.561-68	Administrador de Fato	1º/7/2003	-
Paulo José Sampaio Bastos	907.461.715-87	Sócio - Administrador	1º/7/2003	22/11/2005

32. Demais irregularidades dispostas no relatório do tomador de contas e no Relatório de Fiscalização 1092/2007, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 234-244 e peça 2, p. 187-204):

32.1. Irregularidades em licitações destinadas à aquisição de unidade médico-odontológica que indicam montagem dos procedimentos referentes às Cartas Convites 9/2004

e 10/2004, visando o direcionamento dos certames às empresas do grupo Planam (peça 2, p. 195-199)

Constatações

- a) autorização, pelo prefeito, da abertura dos processos licitatórios (Convites 9/2004 e 10/2004), em 12/3/2004, 49 dias antes de o termo de Convênio ter sido celebrado e 98 dias antes da liberação dos recursos federais para a conta específica do convênio, eventos ocorridos, respectivamente, em 27/4/2004 e 18/6/2004.
- b) Parcelamento do objeto da licitação sem preservar a modalidade pertinente à execução do todo (Relatório CGU – peça 2, p. 191-193):
- b.1) O conveniente, para a execução do objeto do convênio, realizou dois processos licitatórios na modalidade convite (9/2004 e 10/2004), um visando à aquisição de um veículo e outro para aquisição de equipamentos com vista a equipar a UMS, em desacordo com a legislação, pois, considerando o valor conveniado, R\$ 154.500,00 e que os bens estavam interligados, a modalidade adequada seria uma tomada de preços, conforme dispõe o § 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993;
- b.2) Não constam dos autos os termos de adjudicação e de homologação da licitação objeto do convênio. Conforme está disposto no Parecer Gescon 3157/2006, não constam, na prestação de contas apresentada, cópias dos termos de homologação e adjudicação (peça 2, p.165). Embora não conste do Relatório de Fiscalização *in loco* 7-2/2009, de 15/4/2009, a identificação do responsável por esses atos (peça 3, p. 25), o anexo ao referido relatório consta que a adjudicação e a homologação ocorreram em 23/3/2004, data que corresponde ao período de gestão da Sra. Maura Targino (peça 3, p. 41).
- c) ausência de comprovação de que a prefeitura municipal de Araruna/PB tenha realizado pesquisas para balizar-se sobre os preços de mercado, nos processos licitatórios para a execução do objeto conveniado. Apesar disso, no anexo IX do plano de trabalho do Convênio, o preço global do veículo já equipado com o consultório médico e odontológico foi estimado em R\$ 154.500,00 e nos editais das Cartas Convites 9 e 10/2004 (no item 8.4) foi fixado o preço máximo do micro-ônibus em R\$ 82.000,00 e dos equipamentos médico-odontológicos em R\$ 76.000,00 (que somados totalizam a quantia de R\$ 158.000,00 e não R\$ 154.500,00);
- d) apesar da ausência de publicidade dos instrumentos convocatórios, participaram dos processos firmas localizadas em estados de outras regiões da federação, mediante expedição de cartas convites direcionadas, recebidas na própria prefeitura, em datas sequenciais, por representantes não identificados e sem procuração específica;
- e) Perante o sistema de cadastro nacional de pessoa jurídica da Secretaria da Receita Federal (CNPJ/SRF):
- e.1) o detentor do CPF 594.563.531-68 é sócio das firmas Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 05.791.214/0001-47) e Klass Comércio e Representação (CNPJ: 02.332.985/0001-47), convidadas para participar do Convite 10/2004, além da Planam Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43), convidada para participar do Convite 9/2004;
- e.2) o detentor do CPF 793.046.561-68 é sócio das empresas Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47) e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. – ME (CNPJ: 01.140.694/0001-25), convidadas para participar do Convite 10/2004;
- f) os protocolos de entrega dos Convites 9 e 10/2004 foram apenas rubricados, não sendo possível identificar, em cada caso, o responsável pelo recebimento. Nenhum dos recebedores carimbou ou apôs a assinatura e/ou número do CPF;
- g) as atas de julgamento das propostas dos Convites 9 e 10/2004 contêm apenas a rubrica dos membros da comissão permanente de licitação. Além disso, os documentos e as propostas

possuem apenas três rubricas, indicando que não foi atendido o § 2º do artigo 43 da lei 8.666/1993, o qual determina que sejam rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão;

h) embora o edital do Convite 10/2004 determinasse que os licitantes ofertassem preços unitários e global, as propostas não detalharam os valores unitários e, apesar disso, foram aceitas pela CPL. A CPL sequer fez qualquer observação na Ata da reunião e no relatório final, de que havia sido desrespeitado o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;

i) integrou a documentação do processo do Convite 9/2004 a 10ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa Planam Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43) ocorrida em 13/5/2004 e registrada na Junta Comercial do estado do Mato Grosso em 31/5/2004. Datas inconciliáveis com a do julgamento das propostas do certame licitatório ocorrido em 22/3/2004.

j) a documentação integrante do processo do Convite 10/2004 também contém um documento com data posterior à do julgamento das propostas, ocorrido em 22/3/2004: as fotocópias – autenticadas por um cartório em 1º/6/2004 – do Contrato Social e da 1ª Alteração Contratual da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 05.791.214/0001-47);

k) a reformulação do plano de trabalho solicitada pela prefeitura, objetivando a alteração das especificações do objeto, foi aprovada pelo concedente somente em 13/10/2004, por meio do Parecer Técnico 2.580/2004 da Coordenadoria Geral de Investimento em Saúde/DIPE/SE/MS. Entretanto os processos licitatórios já se encontravam concluídos (homologados) desde 23/4/2004;

l) as duas empresas vencedoras dos Convites 9 e 10/2004 emitiram autorizações de recebimento dos pagamentos, ambas datadas em 6/9/2004 e para o mesmo representante (CPF: 257.665.111-91); e

m) nas fotocópias das notas fiscais 000413, da Planam Comércio e Representação Ltda., e 109, da Unisau Comércio e Indústria Ltda., não constam carimbos dos órgãos de fiscalização competentes dos estados por onde o veículo transitou, abrangendo os percursos de Lauro de Freitas/BA a Cuiabá/MT (equipamentos) e de Cuiabá/MT a Araruna/PB (veículo).

32.1.1. Apesar de não constarem nos autos documentos relacionados às irregularidades mencionadas no relatório da CGU, considerando que a CGU se baseou em evidências às quais teve acesso quando da fiscalização realizada mediante o sorteio 25/2007, existem indícios suficientes de fraude à licitação que permitem a promoção de audiência do gestor, sem a necessidade de diligência anterior para a obtenção de documentos. O fato de o Ministério da Saúde, em fiscalização realizada em dezembro de 2004 (objeto do Relatório de Fiscalização *in loco* 113-1/2004, peça 2, p. 129), não receber o processo licitatório que, em princípio, teria ocorrido em abril de 2004, e, quando da Fiscalização *in loco* objeto do Relatório 7-2/2009, em 2009, os documentos serem apresentados com tantas irregularidades detectadas pela CGU, reforçam os indícios de montagem do processo licitatório.

32.2. Antecipação de pagamentos (Relatório CGU – peça 2, p. 201)

a) Conforme consta no relatório da Controladoria-Geral da União, de acordo com os extratos bancários analisados, notas fiscais e documento do veículo, verificou-se que o gestor efetuou pagamento à Planam- Comércio e Representação Ltda., em 13/9/2004, mas a empresa adquiriu o micro-ônibus do fabricante em 23/9/2004 e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso/MT emitiu o primeiro Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em 1º/8/2005, quase onze meses após o pagamento.

Crítérios: Art. 63 da Lei 4.320/1964.

Conclusão: O ato de pagar antecipadamente por bens que ainda não foram entregues constitui-se um risco à conveniente de pagar e não receber pelo bem objeto do convênio.

Proposta de encaminhamento: audiência da então prefeita, Sra. Maura Targino Moreira, em virtude da execução do Convênio FNS 36/2004 com a ocorrência de pagamentos antecipados, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964.

32.3. Execução de despesas em data posterior à vigência do convênio/aquisição de equipamento com recursos federais destinados ao financiamento de ações inerentes a Bloco de Atenção Básica (Relatório CGU – peça 2, p. 203)

a) A aquisição do equipamento tipo autoclave, recomendada pela área técnica do órgão concedente em substituição à estufa, mediante o Parecer Gescon 5509/2003, de 17/11/2003 (peça 2, p. 35), foi efetuada em 13/6/2007, após o fim do prazo de vigência do convênio (1º/10/2005) sob o mandato do prefeito sucessor, no valor de R\$ 2.000,00. Segundo consta do Relatório da CGU (peça 2, p. 203), a situação é agravada pelo fato de a prefeitura não ter custeado a aquisição com recursos próprios, mas com os do Ministério da Saúde. O pagamento foi efetuado por meio do cheque 851524 da conta 58.040-6, Banco do Brasil S/A, a qual é utilizada pelo Governo Federal para transferir os recursos do Bloco de Atenção Básica (PAB);

b) Constam nos autos a Nota de Empenho 901361, de 13/7/2007, e documentos anexos (peça 3, p. 99-103), referentes à confecção de uma bancada de instalação de uma autoclave da unidade médico-ginecológica; a Nota de Empenho 901135, de 13/6/2007, referente à aquisição da autoclave (peça 3, p. 91); Nota Fiscal 49148, emitida pela empresa Prontomédica Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R\$ 2.000,00 (peça 3, p. 93); e cópia do cheque emitido para pagamento da autoclave, de 13/6/2007, utilizando-se recursos do PAB (peça 3, p. 97); e

c) Considerando que o Ministério da Saúde solicitou a substituição da estufa pela autoclave em 17/11/2003 (Parecer Gescon 5509/2003 - peça 2, p. 35) e em 24/7/2007 (parecer Gescon 1490, peça 2, p. 183), nesse último caso após o fim do convênio; que a vigência do convênio já havia terminado quando da aquisição da autoclave e que, por isso, os recursos não utilizados já haviam sido devolvidos à conta do Fundo Nacional de Saúde; considerando a autorização da área técnica ministerial para utilização de recursos do PAB para a aquisição da unidade móvel de saúde objeto do presente convênio (peça 2, p. 33); considerando também o baixo valor do recursos envolvidos, os quais foram aplicados em prol do alcance dos objetivos do convênio em apreço, não se vê irregularidade na aquisição.

CONCLUSÃO

33. Da presente análise, restaram irregularidades para as quais a então prefeita de Araruna/PB, Sra. Maura Targino, deverá ser ouvida em audiência para que apresente razões de justificativa.

34. Apesar de o débito decorrente de indícios de superfaturamento encontrar-se abaixo do limite para o qual o Tribunal poderá arquivar os autos, sem cancelamento do débito, diante da necessidade de ouvir a gestora em audiência pelas irregularidades dispostas nos autos, far-se-á, também, a citação solidária pelo superfaturamento.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior propondo:

1) **citação** dos responsáveis abaixo identificados, com base nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa, ou recolha aos cofres do **Tesouro Nacional** os débitos abaixo indicados, referente à unidade móvel de saúde descrita, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, esclarecendo ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

I. Identificação da unidade móvel de saúde:

Tipo UMS: Consultório médico-odontológico		Código Sefaz: -		Código Fipe: 508002-9	
Veículo “0” Km: Sim		Renavam:		Modelo: Volare A6	
Marca: Marcopolo		Placa: KAP 3678		Chassi: 93PB24C304C011935	
Ano de aquisição: 2004	Ano de Fabricação: 2004	Ano Modelo: 2004	Tipo de Transformação: 2		

II. O débito a seguir decorre de superfaturamento, apurado na aquisição da transformação de um veículo em uma unidade móvel de saúde, com fornecimento dos equipamentos, com recursos recebidos por força do Convênio 36/2004 (Siafi 499749), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Araruna/PB.

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor histórico do débito	Data da ocorrência
Maura Targino Moreira (então prefeita do município de Araruna/Pb)	007.778.214-35	17.870,15	13/9/2004
Unisau – Comércio e Indústria Lda.	05.791.214/0001-47		

2) **audiência** da Sra. Maura Targino Moreira (CPF: 007.778.214-35), então prefeita do município de Araruna/PB, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do RI/TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca dos seguintes indícios de irregularidades, identificados no Relatório de Fiscalização 1092/2007 da Controladoria-Geral da União quando da análise da execução do Convênio 36/2004 (Siafi 499749):

a) **Irregularidade:** indícios de montagem dos procedimentos referentes às Cartas Convites 9/2004 e 10/2004, visando o direcionamento dos certames às empresas do Grupo Planam:

a.1) autorização, pela prefeita, da abertura dos processos licitatórios (Convites 9/2004 e 10/2004), em 12/3/2004, 49 dias antes de o termo de Convênio ter sido celebrado e 98 dias antes da liberação dos recursos federais para a conta específica do convênio, eventos ocorridos, respectivamente, em 27/4/2004 e 18/6/2004;

a.2) o processo licitatório não estava autuado, numerado, publicado e nem rubricado pelos participantes do certame;

a.3) ausência dos termos de adjudicação e homologação das Cartas Convites 9/2004 e 10/2004;

a.4) ausência de comprovação de realização de pesquisa de preços, nesses processos licitatórios para a execução do objeto conveniado. Apesar disso, no anexo IX do plano de trabalho do Convênio, o preço global do veículo já equipado com o consultório médico e odontológico foi estimado em R\$ 154.500,00 e nos editais das Cartas Convites 9 e 10/2004 (no item 8.4) foi fixado o preço máximo do micro-ônibus em R\$ 82.000,00 e dos equipamentos médico-odontológicos em R\$ 76.000,00 (que somados totalizam a quantia de R\$ 158.000,00 e não R\$ 154.500,00);

a.5) apesar da ausência de publicidade dos instrumentos convocatórios, participaram dos processos firmas localizadas em estados de outras regiões da federação, mediante expedição de cartas convites direcionadas, recebidas na própria prefeitura, em datas sequenciais, por representantes não identificados e sem procuração específica;

a.6) existência de sócios em comum entre as empresas convidadas para participar dos Convites 9/2004 e 10/2004, saber:

a.6.1) o detentor do CPF 594.563.531-68 é sócio das firmas Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 05.791.214/0001-47) e Klass Comércio e Representação (CNPJ: 02.332.985/0001-47), convidadas para participar do Convite 10/2004, além da Planam Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43), convidada para participar do Convite 9/2004;

a.6.2) o detentor do CPF 793.046.561-68 é sócio das empresas Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47) e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. – ME (CNPJ: 01.140.694/0001-25), convidadas para participar do Convite 10/2004;

a.7) os protocolos de entrega dos Convites 9 e 10/2004 foram apenas rubricados, não sendo possível identificar, em cada caso, o responsável pelo recebimento. Nenhum dos recebedores carimbou ou preencheu o documento com nome e/ou número do CPF;

a.8) as atas de julgamento das propostas nos Convites 9 e 10/2004 contêm apenas a rubrica dos membros da comissão permanente de licitação. Além disso, os documentos e as propostas possuem apenas três rubricas;

a.9) descumprimento do edital - embora o edital do Convite 10/2004 determinasse que os licitantes ofertassem preços unitários e global, contudo as propostas não detalharam os valores unitários e, apesar disso, foram aceitas pela Comissão Permanente de Licitação, contrariando o descrito no instrumento convocatório.

a.10) documentos inseridos nos processos licitatórios com datas inconciliáveis com a data do julgamento das propostas do certame licitatório ocorrido em 22/3/2004, saber:

a.10.1) no Convite 9/2004, 10ª Alteração e Consolidação Contratual da empresa Planam Comércio e Representação Ltda., ocorrida em 13/5/2004, e registrada na Junta Comercial do estado do Mato Grosso em 31/5/2004; e

a.10.2) no Convite 10/2004 - Contrato Social e 1ª Alteração Contratual da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda., fotocópias autenticadas por um cartório em 1º/6/2004;

a.11) a reformulação do plano de trabalho solicitada pela prefeitura, objetivando a alteração das especificações do objeto, foi aprovada pelo concedente somente em 13/10/2004, por meio do Parecer Técnico 2.580/2004 da Coordenadoria Geral de Investimento em Saúde/DIPE/SE/MS. Entretanto os processos licitatórios já se encontravam concluídos (homologados) desde 23/4/2004;

a.12) as duas empresas vencedoras dos Convites 9 e 10/2004, respectivamente, emitiram autorizações de recebimento dos pagamentos, ambas datadas em 6/9/2004 e para o mesmo representante (CPF: 257.665.111-91);

a.13) nas fotocópias das notas fiscais 000413, da Planam Comércio e Representação Ltda., e 109, da Unisau Comércio e Indústria Ltda., não constam carimbos dos órgãos de fiscalização competentes dos estados por onde o veículo transitou, abrangendo os percursos de Lauro de Freitas/BA a Cuiabá/MT (equipamentos) e de Cuiabá/MT a Araruna/PB (veículo);

Normas infringidas: Art. 3º e 90 da Lei 8.666/1993; Art. 38 da Lei 8.666/1993; art. 15, inciso V, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993; e § 2º do artigo 43 da Lei 8.666/1993;

a.14) fracionamento indevido do objeto do convênio com vistas a fugir da correta modalidade de licitação, frustrando o caráter competitivo dos certames, possibilitando o direcionamento dos procedimentos licitatórios e caracterizando indício de simulação de competitividade na aquisição, tendo em vista a realização de duas Cartas Convite, uma para o veículo (Convite 9/2004) e outra para os equipamentos (Convite 10/2004), em detrimento da tomada de preços.

Norma infringida: Art. 21 e 23, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993; e

b) **Irregularidade:** execução irregular da despesa: o gestor efetuou pagamento à Planam - Comércio e Representação Ltda., em 13/9/2004, a empresa adquiriu o micro-ônibus do fabricante



em 23/9/2004 e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso/MT emitiu o primeiro Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em 1º/8/2005, quase onze meses após o pagamento;

Norma infringida: Art. 63 da Lei 4.320/1964.

Selog, 22/6/2015.

(assinado eletronicamente)

Simone Valéria A de Sousa Salazar
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 4232-3